

Categorias históricas da infância nos marcos legais do Brasil

DOI: <https://doi.org/10.32760/1984-1736/REDD/2024.v16i2.19298>

Submissão: 13/05/24
Aprovação: 27/08/24

PIETRO GIBERTINI – Faculdade de Ciências Aplicadas/UNICAMP
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3951-2487>
CARLOS RAUL ETULAIN – Faculdade de Ciências Aplicadas/UNICAMP
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6322-734X>

Palavras-chave:

Infância;
Sociologia da infância;
Políticas públicas da infância;
Conceitos da infância.

Keywords:

Childhood;
Sociology of childhood;
Public policies for children;
Concepts of childhood.

Palabras clave:

Infancia;
Sociología de la infancia;
Políticas públicas de la infancia;
Conceptos de infancia.

Resumo

O presente trabalho apresenta uma análise crítica da evolução do conceito de infância no Brasil desde o período colonial até a promulgação da Constituição Federal de 1988. A análise identificou as concepções da infância que foram utilizadas na definição e implementação de diversos marcos legais no decorrer da história. Neste estudo realizou-se uma pesquisa documental em paralelo às contribuições da Sociologia da Infância. Pode-se observar que cada período histórico apresenta peculiaridades no entendimento do lugar e significado do que é ser criança, dotando de recortes sociais e epistêmicos e de desvios ideológicos característicos que afetaram diretamente o conceito social e científico da infância em cada período. Dessa maneira, foi nítido o surgimento de tensões entre o conceito e marcos legais instituídos com as diferentes condições dos grupos sociais de crianças. Observa-se, no entanto, uma superação gradual das visões patriarcais, racistas e segregadoras das crianças até formalizar marcos que promovem uma visão integral e em consonância com as necessidades universais e específicas desse setor da população.

Historical categories of childhood in Brazil's legal frameworks

Abstract

This paper presents a critical analysis of the evolution of the concept of childhood in Brazil from the colonial period to the promulgation of the 1988 Federal Constitution. The analysis identifies the conceptions of childhood that have been used to define and implement various legal frameworks throughout history. This study used documentary research alongside contributions from the Sociology of Childhood. It can be seen that each historical period has its own peculiarities in understanding the place and meaning of what it means to be a child, with social and epistemic cutouts and characteristic ideological deviations that directly affected the social and scientific concept of childhood in each period. In this way, it was clear that tensions arose between the concept and legal frameworks established and the different conditions of the social groups of children. However, we can see a gradual overcoming of patriarchal, racist and segregating views of children, to the point of formalizing frameworks that promote an integral vision in line with the universal and specific needs of this sector of the population.

Categorías históricas de la infancia en los marcos jurídicos brasileños

Resumen

Este trabajo presenta un análisis crítico de la evolución del concepto de infancia en el Brasil, desde el período colonial a la promulgación de la Constitución Federal de 1988. El análisis identificó las concepciones de la infancia que fueron utilizadas en la definición e implementación de diversos marcos legales a través de la historia. Para este estudio fue realizada una investigación documental en paralelo a las contribuciones de la Sociología de la Infancia. Puede observarse que cada período histórico presenta peculiaridades en el entendimiento del lugar y significado de lo que es la infancia, dotando de recortes sociales y epistémicos y de desvíos ideológicos característicos que afectan directamente el concepto social y científico de la infancia en cada período. De esa manera, fue nítido el surgimiento de tensiones entre el concepto y marcos legales instituidos con las diferentes condiciones de los grupos sociales de niños y niñas. Se observa, sin embargo, una superación gradual de las visiones patriarcales, racistas y segregacionistas de la infancia hasta formalizar marcos que promueven una visión integral y en consonancia con sus necesidades universales y específicas de este sector de la población.

Introdução

Ao definir a infância como objeto de estudo ou público-alvo de políticas públicas, muitas vezes recorre-se à utilização de instrumentos e marcos referentes à esfera legislativa – leis, decretos, portarias, etc. – como ponto de partida em relação ao que determinado país já conquistou ou utiliza de alicerce para a promoção da infância. Contudo, na malha complexa das problemáticas que afetam a modernidade, algumas crianças são crianças apenas na lei, já que nas práticas sociais do quotidiano não se fazem valer nem seu direito, nem sua identidade.

A criação e análise de políticas públicas para a infância se complexifica ainda mais pelo fato do próprio termo infância, no singular, não conseguir abranger as múltiplas realidades que afetam diariamente diferentes crianças de uma mesma cidade, município, estado ou país, fazendo com que sua utilização no plural lide melhor com as nuances e especificidades características deste grupo geracional.

Para que avancemos na mitigação da dicotomia existente entre o que se considera ideal à infância e a realidade que lhes é configurada devemos, primeiramente, questionar qual a infância que estamos abordando e identificar qual o conceito de infância que está se promovendo, correndo o risco, caso contrário, de criar marcos legais¹ que reafirmam desigualdades e invisibilizam realidades concernentes a grupos e infâncias específicas.

Para isso, neste trabalho analisamos os marcos legais que foram responsáveis pela promoção de uma visão integral das crianças e quais foram responsáveis por fazer a manutenção de visões segregadoras para que possamos entender de que forma e para quais crianças eram criadas políticas públicas, bem como as reais intenções dessas políticas.

O objetivo deste artigo é analisar as concepções da infância que foram utilizadas na definição e implementação de marcos legais direcionados à categoria no decorrer da história a partir do arcabouço teórico apresentado pela Sociologia da infância. Dessa forma, o artigo reflete acerca da evolução das políticas públicas direcionadas à infância no país até a promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988 e descreve, a partir das contribuições teóricas da Sociologia da Infância, quais conceitos de infância foram utilizados para a criação dos diversos marcos legais apresentados sobre este grupo geracional no Brasil.

Metodologicamente, o trabalho tem duas etapas². A primeira diz respeito a uma pesquisa documental por meio da qual foram identificados os marcos legais da infância no Brasil, desde o período colonial até a CF 1988. Utilizamos a data-base do *site* da Câmara dos Deputados para a identificação de documentos legislativos a partir das palavras-chave “Infância” e “Criança” e dos filtros de pesquisa “Lei Ordinária”, “Decreto Legislativo”, “Decreto-lei”, “Lei Complementar” e “Decreto”. O levantamento resultou em um total de 196 marcos legais, dos quais foram selecionados 60 em função de sua pertinência na promoção e definição do conceito de infância.

Na segunda etapa, relacionamos cada marco legal com as perspectivas teóricas da Sociologia da Infância, área de estudo do campo das Ciências Sociais responsável pelas contribuições de suporte teórico e metodológico para a abordagem dos problemas da infância em sociedade. Com destaque para Corsaro e Eder (1990), Sarmento (2004; 2005) e Qvortrup (2010) tanto pelas contribuições à formalização do campo, quanto pelo diálogo que suas perspectivas oferecem frente à discussão proposta.

A decisão de aplicar um recorte analítico até a CF de 1988 diz respeito à guinada conceitual, jurídica e administrativa que o documento representa na promoção dos direitos e da interpretação contemporânea de infância, característica de um rompimento com as formulações anteriores promulgadas. O presente artigo se volta, portanto, à análise de marcos legais até 1988, com reflexões sobre a transição paradigmática da CF de 1988.

O que mostramos é o tensionamento dos marcos legais analisados diante do conceito contemporâneo da infância de forma a compreender como essa visão da infância se transformou no decorrer da história brasileira. A Sociologia da Infância, com as perspectivas registradas, serve de alicerce conceitual para as ponderações que faremos, ajudando na construção de uma perspectiva crítica em relação ao tema e aos diversos marcos legais considerados na análise.

O “ser criança” e o “ter infância” sob a ótica da Sociologia da Infância

Na temática da Sociologia da Infância se destacam as reflexões e indagações referentes à própria constituição da infância, com ênfase na sua dimensão historicamente construída e na sua relação face à estrutura econômica social. O surgimento deu-se no Renascimento, ganhando reconhecimento a partir dos séculos XVII e XVIII e encontrando seu ápice de normatização conceitual no início da década de 1990 (Sarmento, 2009).

¹ Diz respeito, no presente trabalho, a todo e qualquer instrumento legislativo concernente a demandas sociais, políticas, econômicas ou culturais da infância no país.

² Ambas metodologias foram aplicadas nas respectivas datas-base em Janeiro de 2024.

A perspectiva de infância é a de um grupo geracional tensionado pela interação de seus planos sincrônicos (geração-grupo de idade) e diacrônicos (geração-grupo de um tempo histórico definido) (Sarmento, 2005). A infância poderia ser compreendida, portanto, tanto como um período, circunscrito pela faixa etária que delimita o início e o fim da infância de uma criança, quanto como um grupo social geracional contínuo e ininterrupto, que se renova a cada geração e que dota de características específicas referentes a seu período histórico e contexto social (Qvortrup, 2010).

Ariès (1973/1986) explica que a infância se constituiu enquanto geração nos primórdios da modernidade sob a base de duas principais ideias: a valorização positiva ou negativa de sua inocência e sua “incompletude” quando comparada ao grupo geracional dos adultos. A criança é compreendida como um não-adulto, um projeto de pessoa que encontra seu valor somente quando finaliza o processo de maturação racional e consegue sua plena integração junto às estruturas sociais da época, fatores que acontecem unicamente quando ela se torna adulta e passa a desempenhar os papéis delimitados para o cidadão da sociedade moderna. Isso levou não só à separação das crianças do mundo dos adultos, como também à institucionalização das crianças junto à chamada administração simbólica da infância, sob o olhar adultocêntrico e estigmatizante das crianças e de seu momento de vida.

A administração simbólica teria acontecido por diversos fatores e sob diversas instâncias, muitas vezes realizada por meio da ação do Estado como principal regulador das instituições e dos marcos legais responsáveis pela formalização do que deve ou não ser pertinente às crianças. Um exemplo do Estado como principal indutor das normativas infantis foi a institucionalização da escola pública e das escolas de massa (Sarmento, 2005), responsáveis pela separação da criança de seu antigo ambiente de trabalho por meio da proclamação da escolaridade obrigatória.

Outra instituição fundamental nessa consolidação de papéis que situam as crianças na sociedade é a própria família. É sobre o seio familiar que vemos as crianças terem o primeiro contato junto a um certo “número de normas, atitudes procedimentais e prescrições nem sempre tomadas expressamente por escrito ou formalizadas, mas que condicionam e constrangem a vida das crianças na sociedade” (Sarmento, 2005, p.05). O que pode ou não fazer, como deve se portar, onde e quando tem direito a participação ou fala são procedimentos de uma imposição comportamental, disciplinar e normativa.

Tanto a escola quanto a família balizam o que autores Sarmento e Pinto (2004) delimitam como o duplo-ofício da infância, uma normatividade que define em grande parte o que pode ou não ser considerado socialmente conveniente às crianças por meio de seu desempenho no cumprimento dos papéis de filho e de aluno. A não realização do duplo-ofício ou a falha na administração simbólica da infância acabam por relativizar o pertencimento de algumas crianças a este grupo geracional, formalizando, mesmo que implicitamente, um filtro social utilizado na consideração do que é ou não ser criança e até mesmo se elas possuem ou se devem possuir infância. Ambos conceitos se encontram respaldados sob uma alteridade composta pela negatividade do ser infantil: a criança é sempre normatizada a partir daquilo que (ainda) não tem permissão de fazer, em comparação direta ou indireta e subalterna em relação a outros grupos geracionais.

Segundo Corsaro e Eder (1990), as crianças devem ser compreendidas como seres sociais plenos que contribuem para a formação e o desenvolvimento da sociedade a partir da apropriação e reinterpretação de informações provenientes do “mundo dos adultos”, comunicando e simbolizando suas percepções acerca do ambiente que integram de forma característica a seu grupo geracional, processo que ficou conhecido como Reprodução Interpretativa. A partir da Reprodução Interpretativa as crianças criam as chamadas Culturas da Infância, meios pelos quais interagem com atores sociais em espaços públicos e privados e constroem formas de assimilação de conhecimento e representações manifestadas por um conjunto estável de “atividades ou rotinas, artefatos, valores e ideias que as crianças produzem e partilham em interação com os seus pares” (Corsaro; Eder, 1990, p.197).

Para Sarmento as Culturas da infância são resultado de uma “convergência desigual de fatores” que se manifestam em duas principais instâncias: nas relações globais e nas relações inter e intrageracionais (2005, p.373). Dessa forma, classe, gênero, raça, etnia, crença, nacionalidade, contextos sociais e econômicos integram essas duas facetas fazendo com que a singularização “infância” muitas vezes não seja suficiente para dar conta das diversas realidades e contextos nas quais ela está inserida.

A visão das crianças enquanto produtoras e reproduutoras de cultura sustenta a existência de uma episteme da infância, a partir da qual se comprehendem as formas de interpretação e de ação relativamente independentes e não-hierarquizadas em relação aos adultos. A partir disso, comprehende-se que visões paternalistas das crianças não só são incongruentes como também essencialmente conservadoras e adultocêntricas (Sarmento, 2005).

Marchi (2007), a partir da ideia de descumprimento dos papéis circunscritos à infância, fala da não-criança, comumente associada ao termo “criança de rua”. A não-criança detém a dupla alteridade intrínseca à sua própria existência: ainda que seja criança e, por conta disso, diferente do adulto em sua normatização e integração social, também é diferente das demais crianças por escapar às suas respectivas instituições socializadoras e normativas. Isto posto, as não-crianças representam uma ameaça não só à normatização de seu grupo geracional, mas também

à sociedade como um todo por descumprir com as conveniências e expectativas promulgadas para a infância de forma geral.

A possibilidade de existência de uma não-criança surge da incapacidade da sociedade moderna em promover as condições necessárias para que o segmento geracional cumpra com os ofícios e normatizações que ela mesma prescreveu como necessário. É também a partir desta mesma incapacidade que a modernidade justifica a marginalização e a estigmatização da não-criança porque a não-criança se tensiona com as condições de fazer parte das instituições de socialização como escola e família e, na falta de ambas, o Estado (Sarmento; Marchi, 2008).

Sendo o conceito de infância e suas normatizações relativas interpretadas pela Sociologia da Infância enquanto construtos sociais, cabem derivações, quando não produções diretas do mesmo paradigma, com preconceitos ideológicos e ideologias de cunho racista, xenofóbicas e machistas que distorcem o entendimento de quem possui ou deve possuir experiências no âmbito da infância e da Cultura da Infância. Portanto, a categoria “não-criança” também diz respeito a crianças que são deliberadamente rechaçadas por parte da sociedade devido a características sociais, biológicas ou culturais, destituídas de seus direitos ao reconhecimento da condição infantil.

A possibilidade de existência da dicotomia criança e não-criança não é um problema tardio ou contra intuitivo da modernidade, mas sim normalizado tanto pela sociedade, que cria e associa jargões pejorativos das crianças consideradas não merecedoras de suas características geracionais, quanto por políticos que as consideraram desvios inerentes à estrutura social. Políticas e legislações que possuem como público-alvo a infância mas que não compreendem esses tensionamentos e correm o risco de sobrepor ou até mesmo intensificar os efeitos segregadores característicos da não-infância, tratando, por exemplo, a criança de rua como um adulto miniaturizado justamente por escapar das normativas e papéis esperados de seu grupo geracional.

“Crianças de rua” consideradas delinquentes por não terem finalizado (ou tido a oportunidade de) seu processo de institucionalização normativa acabam punidas pelos órgãos criados para lhes assegurar seus direitos e espaço, quando não renegadas à instâncias que reafirmam sua categorização enquanto desvios a serem consertados. Uma mesma criança pode ser alvo de acolhimento e atenção por ser vítima da falha na garantia de seus direitos e deveres, sendo considerada inimputável³, assim como pode também ser considerada responsável direta de seus atos e transgressões justamente por escapar às normativas que lhe condicionam como criança é colocada em pé de igualdade aos adultos, assumindo todas as consequências derivadas sem que seja contemplada pela jurisdição pertinente à suas características geracionais. Cabe ao Estado e as políticas direcionadas à infância a sensibilidade e competência de delimitar o condizente, e não a penalização inconsequente.

Ainda que Sarmento e Marchi (2008) reforcem que o conceito da não-criança seja um construto teórico e não empírico – as crianças existem independente de as considerarmos ou não como tais –, a sua interpretação nos ajuda a compreender facetas implícitas de diversas políticas promulgadas à infância no decorrer da história brasileira, como veremos a seguir.

A infância do Brasil sob o olhar da Sociologia da Infância: de onde saímos e para onde vamos?

Pode-se dizer que teve no Brasil duas fases conceituais que circunscrevem não só a criação dos marcos legais das crianças, mas também da visão socialmente constituída da infância até a promulgação da CF de 1988. Um Brasil Colonial (1822-1890) e uma República Paternal-Assistencialista (1891-1987). O que segue são reflexões sobre ambos períodos, onde se tensionam os marcos legais relativos à delimitação e promulgação de instrumentos legislativos da infância na sociedade brasileira com as perspectivas apresentadas pela Sociologia da Infância.

Brasil colonial (1822-1890)

Até 1830, quando se instituiu Código Criminal brasileiro e a inimputabilidade aos menores de 14 anos (art.10), não existia legislação que ajudasse a discernir substancialmente a diferença entre criança e adulto. Como ressalta Stamatto (2016), o que se considerava ou não infância no Brasil variava junto a legislação que assim a delimitasse, e como o país pouco produziu a respeito da categoria geracional em questão até meados do século XIX, a evolução dos direitos da infância foi lenta.

A primeira manifestação político-administrativa direcionada à infância, segundo Nogueira (2016), ocorreu em 1855, ano de início do primeiro Programa Nacional de Políticas Públicas voltado para a “criança desvalida”. Por meio ou sob a influência direta deste programa, pode-se observar a promoção de decretos como os nº 5.660 e 5.766 de 1874, que instituíram os estatutos das Associações Promotoras da instrução de meninas e meninos e o Decreto

³ Aquele que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto no momento de uma ação ou omissão considerada criminosa, se apresenta inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato (Brasil, 1940).

nº 5.849/1875 (Brasil, 1875) que regularizava o chamado “Asilo de meninos desvalidos⁴”. A partir destes decretos, se observa a consagração de uma sociedade que segregava as crianças em duas categorias: as crianças “normais”, compreendidas como assunto familiar, e as crianças “desvalidas”, compreendidas não como responsabilidade do Estado, mas sim como problema a ser resolvido por ele.

Crianças escravas ou indígenas não se enquadravam, epistemologicamente, nessas categorias pois não eram sequer reconhecidas jurídica ou socialmente como pessoas. As primeiras eram enxergadas como produto ou mão-de-obra e as demais como “projeto” de seres-humanos, passíveis de catequização para, aí sim, receberem atenção social (Cunha, 2005). Marcílio (1998) chama de fase caritativa da atenção às crianças, onde as ações para com pobres e marginalizados eram vistas como práticas da piedade de Deus (Nogueira, 2016).

A criação das instituições, associações e asilos direcionados às crianças desvalidas confirmam e reiteram o duplo-ofício da infância a partir do aparato público, reinstitucionalizando crianças que tensionam as expectativas socialmente atribuídas a elas, ou que resultam incapazes de serem amparadas por uma das duas instituições que formalizam o duplo-ofício: a família e a escola. A partir dessas instituições e associações, realizava-se a ressocialização das crianças consideradas desvalidas de modo a garantir não apenas a supervisão e vigilância, mas também a aprendizagem dos ofícios necessários para sua inserção futura e contribuição à sociedade.

O problema da situação de desvalidez, sob o olhar do Estado, não era em si a realidade do desamparo em que as crianças se encontravam, mas sim a incapacidade de seguir condutas adequadas ao controle social, sendo, por conta disso, propícias à desordem e a se envolverem em delitos ou se tornarem vítimas de violência. Essa tensão foi encarada sob a forma de doença social, um fenômeno interpretativo de grande espectro, “doença” que abrange todos os aspectos da vida humana. Nesse sentido, se instauraram medidas de claro higienismo social viabilizado com a implementação de políticas específicas direcionadas a crianças específicas.

Tanto crianças categorizadas como desvalidas quanto crianças escravas se ajustavam em pé de igualdade ao conceito de não-criança, ou seja, crianças privadas de suas normativas seja por fugirem de suas características convencionais, seja por conta das situações sociais conflitivas, seja por privações inspiradas em motivos ideológico, étnico-racial ou cultural específicas de seu momento histórico. Enquanto as crianças desvalidas eram direcionadas a reformatórios a elas destinados por serem compreendidas como anomalias a serem corrigidas, as escravas não possuíam sequer o direito de serem reconhecidas como pessoas.

As atividades que as instituições voltadas às crianças desvalidas ofereciam eram diferentes para gênero. Ao público masculino eram destinados aprendizados como o das “primeiras letras, escultura, desenho, aritmética, noções gerais de álgebra, geometria e mecânica aplicada às artes, ofícios de alfaiate, músico, carpinteiro, marceneiro, pedreiro, ferreiro, serralheiro, canteiro, funileiro, espingardeiro, tanoeiro, caldeireiro, maquinista e sapateiro” (Cunha, 2005, p. 113). Para as crianças femininas, se disponibilizavam aprendizados dos “ofícios de mulheres”, com lições de natureza moral que visavam ensinar “todos os meios tendentes a tornar suas alumnas verdadeiramente úteis”, conforme art. 21 do decreto nº 5.766 (Brasil, 1874). No caso, a noção de “utilidade” se refere ao “cumprimento de papéis” e de expectativas decorrentes da intersecção de gênero e recorte social.

A reinstitucionalização das crianças desvalidas, o aprendizado de ofícios necessários para a sua inserção na sociedade e o conjunto de pressupostos que se tensionam com a presença das “não-crianças” diz respeito à necessidade de reparação dos possíveis danos sociais que eles como sujeitos da tensão social e da falta de adaptabilidade ocasionam, mas nada diz respeito da noção de que este tipo de serviço constitui uma resposta ao direito destas crianças de possuírem uma vida condizente com as expectativas da sua geração. Todavia, nem todas as crianças eram aceitas pelas instituições, escravos, não vacinados e portadores de doenças contagiosas eram privados da participação, tanto destas instituições, como da escola (Brasil, 1854).

A primeira manifestação de relevância referente ao reconhecimento de direitos das crianças escravas não se deu por decreto ou lei, mas sim pela tentativa do deputado José Bonifácio D’Andrea e Silva, em 1823, de realizar seu projeto de proteção do menor escravo. Suas opiniões, manifestadas na “Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a Escravatura”, causaram polêmica diferenciada em relação às posturas tradicionais do período. As manifestações de Bonifácio não eram de todo amigáveis: estavam arraigadas na preocupação com o fornecimento de mão-de-obra e a qualidade do trabalho escravo do que reconhecimento social e a inclusão humanitária, ao contrário do que pode parecer.

Posteriormente, o Decreto nº 1.695/1869 (Brasil, 1869) e a Lei nº 2.040/1871 (Brasil, 1871), os mais relevantes na matéria desse período, consagraram, respectivamente, a proibição da separação de escravos filhos de suas famílias e a liberdade dos escravos nascidos a partir da publicação desta lei. Por mais que este marco representa certo progresso, pouco ou nada significou na mudança dessa realidade dos escravizados uma vez que os pais ainda eram considerados escravos e que seus filhos ficavam reféns da condição de escravidão de seus familiares, em função da boa

⁴ “Desvalido”, no vocabulário da época, era utilizado como adjetivo para aqueles que estavam “desprotegidos, desamparados” e como substantivo para o “pobre, desgraçado” (Stamatto, 2016).

vontade de seus antigos senhores e de contribuições mínimas, se não simbólicas, de amparo por parte do Estado.

A assinatura da Lei Áurea em 1888 formalizou o fim da escravidão no país e iniciou um novo capítulo na história do Brasil. Porém, a abolição não foi acompanhada de políticas responsáveis por promover, de alguma forma, qualquer tipo de amparo ou inserção dos ex-escravos ao contexto social da época. Dessa maneira, eles continuaram marginalizados juridicamente e reféns de uma sociedade institucionalmente racista, realidade essa que se estendia às crianças.

O Decreto nº 847/1890 (Brasil, 1890) encerra o período promulgando o Código Criminal e a imputabilidade ao menor de 9 anos. O Código Criminal é fundamental no processo de separação e individualização da infância frente ao adulto, ajudando no discernimento das diferenças fundamentais apresentadas por ambos grupos geracionais.

Ex-escravos e mestiços finalizam esse período jurídica e socialmente livres, mas ainda rechaçados e estratificados aos olhos daqueles com quem conviviam. A infância continuou sendo negada às crianças desses grupos sistematicamente marginalizados, seja pela falta de reconhecimento legal e jurídico, seja pelo contínuo posicionamento aversivo do Estado e pela própria condição de carência das famílias.

República paternal-assistencialista (1891-1987)

Rizzini (2007) relata que, na passagem da monarquia para o regime republicano, a criança se tornou símbolo de “esperança”, passando a ser vista como um valor nacional a ser protegido. Este símbolo tinha como origem a expectativa de futuro desse grupo geracional: as crianças não eram reconhecidas por suas potencialidades e individualidades específicas, mas sim pelas expectativas do que viriam se tornar quando adultas. Sob essa perspectiva, as crianças poderiam ser ou não “boas pessoas” a depender de sua instrução, de suas influências diretas, dos locais por onde andam e das instituições que as amparam.

A concepção das crianças como símbolo pátrio marca, como descreve Marcílio (1998), a transição para a fase filantrópica da atenção à infância no Brasil. Ao contrário da fase anterior, onde a atenção à criança deriva da intenção de salvar sua alma junto com a alma do benfeitor, a fase filantrópica vai direcionar a atenção a seu corpo (Nogueira, 2016), pois este poderia um dia ser útil à sociedade. A partir disso, o principal objetivo das casas e asilos voltados à reinstitucionalização dos desvalidos seria a restauração da ordem e a transformação do seu valor social de não-criança para mão de obra.

O Decreto nº 1.313/1891 é peça fundamental do marco legal que salienta essa transição simbólica das crianças, diz respeito à regulação do trabalho infantil em fábricas em todo o país. O que se destaca acerca deste decreto não é, necessariamente, a maior atenção estatal no que concerne aos direitos trabalhistas infantis, mas sim a intenção de regular o trabalho “afim de impedir que, com prejuízo próprio e da prosperidade futura da pátria, sejam sacrificadas milhares de crianças” (Brasil, 1891).

O Decreto nº 1.313 deu continuidade à visão higienista dos decretos que instauraram as associações e asilos para crianças desvalidas por enxergar a reinstitucionalização da criança como mecanismo de manutenção da ordem social e do valor da mão de obra infantil. A falta da família e da escola, instituições basilares do duplo-ofício da criança, era atenuada pela alocação de uma função social no sistema de produção. Dessa forma, a reintegração social dos desvalidos era desejada unicamente como meio de mitigação do dano social pela promoção da atividade econômica, enquanto o trabalho passava a dotar contornos moralizantes e a ser encarado como ferramenta de reafirmação social.

Em 1923 surge um marco internacional na batalha pelos direitos infantis: a Declaração dos Direitos da Criança, também conhecida como a Declaração de Genebra. Ela foi uma força motriz de grande influência no posicionamento de países Europeus e Americanos para a revisão e reestruturação dos direitos infantis promovidos até o momento.

Como influência direta ou indireta dela, vemos o Brasil, nos anos subsequentes à sua implementação, instituir três decretos sobre assistência e proteção dos menores: os decretos nº 16.272/1923, nº 5.083/1926 e nº 17.943-A/1927, respectivamente (Brasil, 1923, 1926, 1927). Destes, vale destacar o Código de Menores por apresentar uma singela evolução em relação à definição de desvalido anteriormente utilizada e recorrentemente associada à crianças em situações adversas, identificando-a agora como “menores”. Essa mudança conceitual, contudo, não desassociou em nada a visão desviante da criança marginalizada, como “abandonados ou delinquentes” (Brasil, 1926).

Uma recontextualização do significado de “menor” viria ocorrer apenas em 1979 junto à Lei nº 6.697⁵, igualmente chamada de Código de Menores. A partir dela, passa a se compreender o menor como criança carente das condições sociais básicas para a subsistência e, portanto, merecedor de amparo e retratação. Essa visão se associa à apresentação do conceito de privação, que abrange crianças que sofrem de maus tratos por parte de familiares, e que se encontram privados de assistência legal mínima, esta condição propicia a autoria de infração penal ou coloca os

⁵ Lei futuramente revogada devido a instauração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

menores carentes em perigo moral devido ambientes contrários aos “bons-costumes” (Brasil, 1979).

A termo “menor”, contudo, continuou reforçando a conotação pejorativa, um deslocamento conceitual, que manteve a continuidade normativa dos desvalidos. Além disso, não é porque se reconhece que a sociedade falhou na promoção das condições fundantes da família e da escola que deve ser aceito o menor circulando de forma deliberada, sem sua devida reinstitucionalização. Tanto as crianças quanto os menores são parte integrante da infância, mas em grupos diferentes, antagônicos em sua essência e tensionados em sua função social. É desse antagonismo que identificamos, na consolidação das instituições do período e na formalização judicial diferenciada de cada grupo, não apenas o descaso e a terceirização do poder público frente à responsabilidade para com os menores no início da República, mas também um terreno fértil para a ressignificação das políticas junto ao modelo filantrópico que perdura no período.

Ainda que a CF de 1934 (Brasil, 1934) tenha sido a primeira a mencionar a infância em seu corpo, sua formalização foi rapidamente ofuscada pela CF de 1937 (Brasil, 1937), responsável por demarcar o primeiro regime ditatorial brasileiro (1937-1945). É a partir deste período que se institui como dever estatal promover as condições físicas e morais necessárias para o pleno desenvolvimento das faculdades características do grupo geracional infanto-juvenil (Brasil, 1937). Aliado a essa mudança, são convocadas as primeiras Conferências Nacionais de Educação e Saúde, a promoção do Plano de Desenvolvimento da obra nacional de proteção à maternidade, à infância e à adolescência e a criação do Departamento Nacional da Criança. Próximo desta CF surge também um dos marcos mais significativos da consagração dos direitos infantis em todo o país que consiste na inimputabilidade penal do menor de 18 anos, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Brasil, 1940).

A redemocratização e a implementação da CF de 1946 (Brasil, 1946) dispuseram pequenos mas concisos avanços em direção à formalização dos direitos infantis, fomentando mudanças substanciais que ocorreriam próximo da década de 1990. Em 1946 são estabelecidos os Decretos-lei nº 8.529 e 8.530, a Lei Orgânica do Ensino Primário e a Lei do Ensino Normal. A Lei nº 4.024/1961 (Brasil, 1961), que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, avança na formalização da educação pré-primária, na formação de profissionais e nas etapas posteriores à educação infantil, que representam o reconhecimento e a compreensão das necessidades específicas do grupo social da infância.

A Lei nº 5.692/1971, contudo, é a primeira que, de fato, direciona o olhar para a necessidade educacional das crianças menores de 7 anos. Por meio dela é instituído que essas crianças “recebam conveniente educação em escolas maternais, jardins de infância e instituições equivalentes” (Brasil, 1971), indicando um redirecionamento das ações estatais, na atenção das demandas relativas à primeira infância, tradicionalmente relegada para boa parte da população.

A última disposição de grande relevância deste período é a Lei nº 6.001/1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. Este é o primeiro documento, em 99 anos de história da legislação, que propõe olhar a infância indígena no país. Em parágrafo único, dentro do Art. 54, institui o direito à infância silvícola de especial assistência das instâncias públicas e em locais destinados a esse fim (Brasil, 1973). Nada mais discorre sobre qualquer disposição para este grupo social.

Constituição Federal de 1988 e as perspectivas contemporâneas da criança e da infância

Em seu Art. nº 227, a CF de 1988 institui como dever da família, sociedade e Estado:

[...] assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Este artigo, reconhecido nacional e internacionalmente como um marco vanguardista na promoção dos direitos da criança e do adolescente, trouxe uma mudança paradigmática na interpretação do que é ser criança e do que é ter infância e formalizou o que se tornou a nova doutrina de proteção à infância e garantia de direitos, futuramente regulamentada junto ao ECA, em 1990.

Ao lado do Art. nº 6 do capítulo que dispõe sobre os Direitos Sociais (Brasil, 1988), o Art. nº 227 da CF faz uma reestruturação geral no que se refere a promoção e ao desenvolvimento de políticas públicas voltadas à infância ao colocar em condição de igualdade toda e qualquer criança à nível nacional, acabando com os antigos marcos e regulamentos, tais como o Código de menores, que preconizava suas ações por meio da discriminação e da diferença de tratamento junto à crianças órfãs, abandonadas, “de rua” e infratoras, todas em tensão com as normas e instituições impostas a esse grupo geracional.

A partir desta CF de 1988 (Brasil, 1988), uma visão integrativa, social e científicamente respaldada da infância tomou o lugar das visões conservadoras, assistencialistas e higienistas, características dos períodos anteriores, acabando com as diferenciações que permitiram a segregação dos menores e ainda promovendo políticas públicas direcionadas a todo o público infantil no país de forma universalizada.

As abordagens institucionalizantes, patriarcas e dependentes do devir das crianças enquanto seres sociais foram substituídas pela promoção destas como seres completos em si, detentoras de direitos não por uma necessidade de resguardá-las simbolicamente ou por conta de expectativas externas depositadas nelas, mas sim por serem reconhecidas em sua própria essência e em suas necessidades, especificidades e condições sociais e econômicas. O amparo da infância não se justifica mais pelo comprimento de seu papel social e historicamente constituído ou pelo seu lugar que apela à filantropia, muito menos se apresentaria minimizada a segmentos e categorias específicas dentro de seu próprio grupo geracional. O amparo se apresenta agora diante da necessidade de atender as crianças visando a sua plena realização enquanto cidadã e pelo reconhecimento de sua integral completude dadas as condições contemporâneas.

A partir da doutrina integral e do Art. nº 227, vemos um Estado buscando atuar em prol da garantia dos direitos fundamentais das crianças – à vida, à saúde, à dignidade, à alimentação, à educação, à profissionalização, ao lazer, à cultura, ao respeito e à liberdade – (Brasil, 1988). Vemos também uma preocupação com a resolução de problemáticas que coloca as crianças em situação de vulnerabilidade, promovendo melhores condições e regulamentando iniciativas para o enfrentamento do trabalho infantil, bem como a garantia de acesso à escola e a posse dos direitos previdenciários e trabalhistas a aqueles que desempenham algum tipo de função regulamentada no sistema econômico, como os jovens estagiários. Determina também punição para situações que impedem o pleno desenvolvimento da criança e adolescente, como abuso psicológico e sexual, a violência e a insalubridade, bem como a proteção aos órfãos e abandonados junto a criação de programas e políticas voltadas à suas necessidades e à prevenção de situações adversas (Brasil, 1988).

Se ressalta o direito à família e à vivência em comunidade, em contraste com as políticas que visavam privar e privatizar a vida das crianças, assim como a proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Por fim, e não menos importante, a garantia de excepcionalidade e respeito às condições peculiares característica das pessoas em desenvolvimento, resulta essencial para a plena formalização das características e especificidades infantis (Brasil, 1988).

Com isso, a interpretação e formalização de direitos da infância pôde dar os primeiros passos em direção do rompimento com a tradição conservadora e excludente que caracterizou a sociedade brasileira desde a escravidão, ganhando relevância não mais por tangenciar questões como as da família e da proteção social, mas porque o conceito de integralidade da infância a reconhece formalmente como cidadão. Essa perspectiva está alinhada com as reflexões da Sociologia da Infância, no sentido do esforço de entender e situar historicamente cidadãos não-adultos de uma faixa etária delimitadas composta por sujeitos sociais que são a continuidade da sociedade, detentores de características intrínsecas e específicas ao seu grupo geracional, produtoras e reproduutoras de conhecimento e cultura e merecedoras de atenção não para serem subjugados por outros grupos geracionais, mas pela alteridade que exige uma sociedade completa e integrada em relação a eles.

Considerações finais

O Brasil vivenciou diversas fases no que diz respeito à compreensão e categorização de infância e à promoção de políticas públicas para as crianças no decorrer de sua história. Muitas vezes, essas fases encontravam-se arraigadas às perspectivas sociais e epistêmicas relativas ao período no qual o país se encontrava. Nesse sentido, podemos observar como o conceito e a compreensão da infância responde ou é explicada pela sua dependência com o recorte histórico a que pertence em cada período.

Durante o Império, o direito a ser reconhecido como criança foi recorrentemente negado aos negros escravizados, indígenas e “desvalidos”, que eram desmoralizados tanto pelo Estado quanto pela sociedade e encontravam-se frequentemente marginalizados por não atenderem as normas promovidas. Grande parte dos marcos legais provenientes deste período, portanto, respondiam a mecanismos legais criados para justificar a segregação por meio da institucionalização da infância e da manutenção de seu duplo-ofício, se realizando como forma de um sequestro social. Promovia-se, dessa forma, a manutenção da infância em categorias diferentes que recebiam juízo de valor e tentativas sociais díspares, situação que se manteve até meados de 1890.

O período seguinte apresentou pequenos avanços em termos de conceitos e interpretações do que é ser criança, principalmente no que diz respeito à reformulação de antigos marcos legais direcionados à infância. Ainda que suas conquistas tenham simbolizado uma integração social e jurídica dos ex-escravos, mestiços e das “crianças de rua”, a ideologia promoveu as definições a políticas higienistas e adultocêntricas da infância. Os avanços que puderam ser

observados foram mistos na manutenção de perspectivas classistas e segregacionistas da criança e de quem poderia ou não ter direito à infância, relegando aos marginalizados à reinstitucionalização.

Por fim, a CF de 1988 marca a promoção do conceito da infância alinhado à realidade do grupo geracional que representa, o que significou um divisor de águas na proteção da infância e da criança a nível nacional. Nessa trajetória de perspectivas contemporâneas acerca da promoção dos direitos da infância se apresentam aspectos analisados e categorizados pela Sociologia da Infância, em um padrão evolutivo que identifica a infância enquanto uma etapa integral e única do desenvolvimento humano, dotada de características próprias e peculiares a seu grupo geracional e em nada inferior aos demais.

Contudo, a promoção dos direitos da infância se apresenta como uma batalha que necessita constante manutenção. Não é um confronto apenas de categorias e interpretações, de doutrinas e debates, é um setor da população frágil, exposto a violências e aproveitado por diferentes interesses, correndo-se o risco de retrocesso caso não sejam tomadas as ações necessárias para sua reafirmação frente à realidade social tão díspar como a brasileira. Tomando como foco políticas públicas produzidas para a infância, a falta de conscientização acerca dos papéis e dinâmicas sociais correlacionados com elas faz com que não apenas se perpetue, mas também se intensifiquem as problemáticas que inicialmente se pretendiam mitigar, reforçando ainda mais a dicotomia existente entre aquilo que define e aquilo que se processa historicamente na sociedade.

Referências bibliográficas

- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: LTC, 1986.
- BRASIL. Decreto nº 1.331-A, de 17 de Fevereiro de 1854. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Brasília, DF, v. 1, pt. I, p. 45. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-publicacaooriginal-115292-pe.html>>. Acesso em: 20 jan. 2024.
- BRASIL. Decreto nº 1.695, de 15 de Setembro de 1869. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Brasília, DF, v. 1, pt. I, p. 45. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1695-15-setembro-1869-552474-publicacaooriginal-69771-pl.html>>. Acesso em: 20 jan. 2024.
- BRASIL. Decreto nº 2.040, de 28 de Setembro de 1871. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lm2040.htm>. Acesso em: 20 jan. 2024.
- BRASIL. Decreto nº 5.660, de 6 de Junho de 1874. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Brasília, DF, v. 1, pt. II, p. 657. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5660-6-junho-1874-550340-publicacaooriginal-66249-pe.html>>. Acesso em: 20 jan. 2024.
- BRASIL. Decreto nº 5.766, de 1 de Outubro de 1874. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Brasília, DF, v. 2, pt. II, p. 1054. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5766-1-outubro-1874-550710-publicacaooriginal-66751-pe.html>>. Acesso em: 20 jan. 2024.
- BRASIL. Decreto nº 5.849, de 9 de Janeiro de 1875. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Brasília, DF, v. 1, pt. II, p. 06. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5849-9-janeiro-1875-549781-publicacaooriginal-65299-pe.html>>. Acesso em: 20 jan. 2024.
- BRASIL. Decreto nº 874, de 11 de Outubro de 1890. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Brasília, DF, p. 2264. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 jan. 2024.
- BRASIL. Decreto nº 1.313, de 17 de Janeiro de 1891. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Brasília, DF, v. 4, p. 326. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 jan. 2024.
- BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de Outubro de 1927. **Coleção de Leis do Brasil – 31/12/1927**, p. 476. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 jan. 2024.
- BRASIL. Decreto nº 16.272, de 20 de Dezembro de 1923. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, 21 dez. 1923. DF, p. 32391. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-1923-517646-publicacaooriginal-1-pe.html#~:text=Da%20assistencia%20e%20protec%C3%A7%C3%A3o%20aos%20menores%20abandonados%20e%20delinquentes,-PARTE%20GERAL&text=FIM%20DA%20LEI-,Art.,e%20protec%C3%A7%C3%A3o%20instituidas%20nesto%20regulamento.>>. Acesso em: 20 jan. 2024.
- BRASIL. Decreto nº 5.083, de 1 de Dezembro de 1926. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 04 dez. 1926. Seção 1, p.22124. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5083-1-dezembro-1926-503230-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 20 jan. 2024.
- BRASIL. Constituição (1934). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF,

Gibertini e Etulain

- 16 jul. 1934. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 20 jan. 2024.
- BRASIL. Constituição (1937). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1937 Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 20 jan. 2024.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1940. p. 23911. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 20 jan. 2024.
- BRASIL. Decreto-lei nº 8.529, de 2 de Janeiro de 1946. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 4 jan. 1946. Seção 1, p. 113. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-8529-2-janeiro-1946-458442-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 jan. 2024.
- BRASIL. Lei nº 4.024, de 20 de Dezembro de 1961. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 dez. 1961. Seção 1, p. 11429. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 20 jan. 2024.
- BRASIL. Lei nº 5.692, de 11 de Agosto de 1971. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 ago. 1971. Seção 1, p. 6377. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5692-11-agosto-1971-357752-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 20 jan. 2024.
- BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro de 1973. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 dez. 1973. Seção 1, p. 13177. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6001-19-dezembro-1973-376325-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 20 jan. 2024.
- BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de Outubro de 1979. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 out. 1979. Seção 1, p. 14945. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 20 jan. 2024.
- BRASIL. Constituição (1998). Brasília: **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1998. p. 01. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2024.
- CORSARO, W. A.; EDER, D. Children's Peer Cultures. **Annual Review of Sociology**, v. 16, n. 1, p. 197–220, 1990. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2083268>>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- CUNHA, L. A. **O Ensino de ofícios artesanais e manufatureiros no Brasil escravocrata**. São Paulo: Editora UNESP, 2005.
- MARCHI, Rita de C. **Os Sentidos (paradoxais) da Infância nas Ciências Sociais: uma abordagem da Sociologia da Infância sobre a “não-criança” no Brasil**. Tese de Doutorado. 2007. PPGSP/UFSC.
- MARCÍLIO, M. L. **História Social da Criança Abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.
- NOGUEIRA, I. Da Silva C. A evolução das políticas de atendimento à infância no Brasil: entre concessões e o reconhecimento de direitos. **Revista de Estudos Aplicados em Educação**, v. 1, n. 2, 2016. Disponível em: <http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_estudos_aplicados/article/view/4323>. Acesso em: 1 fev. 2024.
- QVORTRUP, Jens. A infância enquanto categoria estrutural. **Educação e Pesquisa**, v. 36, n. 2, p. 631–644, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ep/a/M9Z53gKXbYnTcQVk9wZS3Pf/#:~:text=Em%20outras%20palavras%2C%20a%20inf%C3%A2ncia,o%20per%C3%ADodo%20da%20sua%20inf%C3%A2nci>>. Acesso em: 07 mai. 2024.
- RIZZINI, Irene. **O século perdido – Raízes históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2007.
- SARMENTO, M. J.; PINTO, M. As culturas da infância nas encruzilhadas da 2ª modernidade. **Crianças e miúdos: perspectivas sociopedagógicas da infância e educação**. Porto, Portugal: Edições ASA, 2004.
- SARMENTO, M. J. Gerações e alteridade: interrogações a partir da sociologia da infância. **Educação & Sociedade [online]**, v. 26, n. 91, p. 361-378, 2005. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-73302005000200003>>. Acesso em: 7 jan. 2024.
- SARMENTO, M. J. (2009). Sociologia da Infância: Correntes e Confluências. In: M. Sarmento & M. C. S Gouveia (org). **Estudos da Infância: Educação e Práticas Sociais**. Petropolis: Editora Vozes, 2009, p.17-39. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/66608>>. Acesso em: 7 jan. 2024.
- SARMENTO, M. J.; MARCHI, R. de C. Radicalização da infância na segunda modernidade: Para uma Sociologia da Infância crítica. **Configurações**, n. 4, p. 91–113, 2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.4000/configuracoes.498>>. Acesso em: 7 jan. 2024.
- STAMATTO, M. I. S. Experiências escolares para a infância desvalida – Brasil imperial (1822-1889). **HOLOS**, [S. l.], v. 5, p. 22–32, 2016. DOI: 10.15628/holos.2016.4685. Disponível em: <<https://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/4685>>. Acesso em: 1 fev. 2024.